



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 050/2024/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.
RELATOR : Deputado DIOGO SENIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 12/03/2024, no expediente da 11ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159, 160 e 161 do mesmo Regimento.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta. A Constituição Federal do Brasil (CRFB) estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, efetivamente competente a esta Casa de Leis, com sanção do Governado do Estado, dispor sobre organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - organização administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e da Defensoria Pública;

Cumpre enfatizar que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional e administrativa, tendo como verdadeiro princípio a necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, também a Constituição Estadual reconhece a inegável autonomia da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV da Constituição Federal.

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[....]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

De forma sinérgica, estabelece a Constituição Estadual que a matéria “organização da Defensoria Pública” efetivamente deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria do Poder Executivo Estadual.

O art. 7º, inciso II, da referida Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a

proposição de leis sobre seus cargos, incluindo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros, *in verbis*:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

II - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Adicionalmente, a proposta visa modificar a posição do Defensor Público Auxiliar na Defensoria Pública-Geral para Subdefensor Público-Geral e o Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral para Subcorregedor-Geral, tema este que está em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, de iniciativa do Defensor-Público Geral, de acordo com o inciso II e III do art. 7º já mencionado.

Observa-se que o presente projeto buscar alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, por meio de revogação, alteração de redação e acréscimos normativos.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência dos dispositivos Lei Complementar Estadual nº 121/2019 que a proposta em análise pretende alterar e acrescentar, como segue:

Lei Complementar Estadual nº 121/2019	Projeto de Lei Complementar nº 001/2024-DPE-AP
Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: I - órgãos de administração superior: [...] b) a Subdefensoria Pública-Geral; [...] IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo:	Art. 10. A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende: I - órgãos de administração superior: [...] b) as Subdefensorias Públicas-Gerais do Estado para Assuntos Institucionais e para Assuntos Administrativos; [...] IV - órgãos auxiliares e serviços de apoio técnico e administrativo: [...] t) Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.
Art. 14. O Subdefensor Público-Geral, de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral, dentre membros estáveis da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, tem as seguintes atribuições:	Art. 14. O Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Institucionais e o Subdefensor Público-Geral do Estado do Amapá para Assuntos Administrativos serão nomeados pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhes auxiliá-lo nos

	assuntos de interesse da instituição, conforme atribuições delegadas em Portaria. [...] Parágrafo único. O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral por ele indicado na Portaria de definição de atribuições.
Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros: [...] II - o Subdefensor Público-Geral;	Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros: [...] II - o Subdefensor Público-Geral indicado pelo Defensor Público-Geral em Portaria de definição de atribuições;
Art. 18. Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma: I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral; II - O Subdefensor Público-Geral, pelo Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública Geral; III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral;	Art. 18. Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma: I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior; II - O Subdefensor Público-Geral atuante no Conselho Superior, pelo Subdefensor Público-Geral remanescente; III - o Corregedor-Geral, pelo Defensor Subcorregedor-Geral;
Art.21. [...] [...] § 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral.	Art.21. [...] [...] § 2º O Corregedor-Geral poderá indicar membro da carreira para exercer a função de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, cuja nomeação será efetuada pelo Defensor Público-Geral
Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício <u>na carreira</u>. [...] § 4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, na imprensa oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira, <u>no serviço público estadual e no serviço público em geral</u>, e a idade.	Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício <u>na mesma</u>. [...] §4º Em janeiro de cada ano, o Conselho Superior mandará publicar, em diário oficial, lista de antiguidade de todos os membros, em cada classe, o tempo de serviço na classe, na carreira e a idade.
Art. 96. Os Defensores Públicos que exercerem os cargos de Auxiliar da Defensoria Pública-Geral e de Auxiliar da Corregedoria-Geral farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.	Art. 96. O Subcorregedor-Geral fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.
Art. 98. O Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral farão jus a uma gratificação	Art. 98. Os Subdefensores Públicos-Gerais e o Corregedor-Geral farão jus a uma

de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.	gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Defensor Público da Classe Especial.
Art. 102. O Defensor Público-Geral poderá conceder aos membros e servidores folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição. [...] § 2º <u>O controle e a concessão do gozo das folgas compensatórias competirão à Corregedoria-Geral.</u>	Art. 102. O Defensor Público-Geral poderá conceder aos membros e servidores folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição. [...] § 2º O controle e o deferimento do gozo das folgas compensatórias compete à Corregedoria-Geral.
Art. 186. Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: I – Diária, em valor correspondente à metade do que receberia o Defensor Público em igual situação; II – Auxílio-alimentação; III – Auxílio-saúde. § 1º Os servidores públicos cedidos de outros órgãos, assim como aqueles previstos no art. 184 desta lei, farão jus ao recebimento das presentes verbas e vantagens. § 2º As verbas e vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição nos valores definidos pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.	Art. 186. [...] [...] § 3º As atividades desempenhadas por servidores militares na Defensoria Pública do Estado, serão equiparadas às de natureza militar ou de interesse militar para todos os efeitos preservados, ao servidor militar colocado à disposição, todas as condições e prerrogativas do exercício do cargo. § 4º Os servidores civis e militares, tanto em serviço ativo quanto na reserva, que forem cedidos ou aproveitados pela Defensoria Pública para assumirem cargos em comissão, a critério do Defensor Público-Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária da Instituição, poderão perceber gratificação de até 100%, incidente sobre o valor do vencimento básico e representação, quando houver

Convém destacar os artigos que estão sendo revogados: §1º do art. 11; incisos I, II, III, IV e V do art. 14; §5º do art.16; inciso III do §2º do art.17 e incisos II e III do §2º do art. 68, todos da Lei Complementar n.º 0121/2019:

Art. 11. A Defensoria Pública do Estado do Amapá tem por chefe o Defensor Público-Geral, a quem compete a administração superior da instituição.

~~**§ 1º** O Defensor Público-Geral poderá nomear membro para exercer a função de Defensor Público Auxiliar da Defensoria Pública-Geral, para auxiliá-lo no exercício de suas funções.~~

Art. 14. O Subdefensor Público-Geral, de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral, dentre membros estáveis da Carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, tem as seguintes atribuições:

~~I – auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da instituição;~~

~~II – desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral;~~

~~III—supervisionar o planejamento da Defensoria Pública sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;~~

~~IV—supervisionar e acompanhar as atividades administrativas da Defensoria Pública;~~

~~V—exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.~~

Art. 16. O Conselho Superior será composto pelos seguintes membros:

[...]

~~§ 5º O Defensor Público-Geral indicará e nomeará membro para exercer a função de Secretário do Conselho Superior, cujas atribuições serão regulamentadas no regimento interno do órgão.~~

Art. 17. Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

[...]

§ 2º São elegíveis os membros estáveis, exceto os que:

[...]

~~III—exercem função de Defensor Público-Auxiliar da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.~~

Art. 68. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na carreira.

[...]

§ 2º Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público do Estado do Amapá;

~~II—o de maior tempo de serviço público estadual;~~

~~III—o de maior tempo de serviço público;~~

IV - o mais idoso.

Por fim, nota-se que o projeto traz, em seu art. 4º, efeitos imediatos após a eventual publicação da lei. Em outros termos, a projeto não estabelece qualquer *vacatio legis*.

Constatamos que a proposição possui o essencial requisito de juridicidade formal, pois seu objetivo será o de inovar o ordenamento jurídico estadual, não conflitando com a legislação estadual vigente. Portanto, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade, nos termos do art. 156, incisos I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADI 5943/SC, respectivamente *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ (...). AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS (...).

DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. **A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).** 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.** 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente. (STF, ADI 5286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgado em 18/05/2016, DJe 01/08/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Lei Complementar nº 717/2018, do Estado de Santa Catarina, que institui o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores da Defensoria Pública Estadual. Lei de iniciativa do Defensor Público Geral do Estado.** 3. Alegação de ofensa à iniciativa legislativa do Chefe

do Poder Executivo estadual. Improcedência. Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014. **Autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Competência do Defensor Público Geral do Estado.** 4. Alegada quebra do Regime Jurídico Único. Improcedência. 5. Alegação de que o cargo criado não se prestaria à função de assessoria. Improcedência. As atribuições configuram função de assessoria. 6. Alegada violação aos limites de despesas de pessoal do Poder Executivo. Improcedência. 7. Ação Direta conhecida e julgada improcedente (STF, ADI 5943/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 17/12/2022, DJe 25/01/2023).

Dessa forma, não constatamos vícios de inconstitucionalidade formal, pois se trata de projeto de lei complementar estadual de iniciativa da Defensoria Pública estadual, proposta por meio de seu Defensor-Público Geral.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, como assinalado na Exposição de Motivos de autoria do Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, Senhor José Rodrigues dos Santos Neto, a proposição busca adequar a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Amapá com o fim de sustentar eficazmente a demanda administrativa e funcional da Ilustre Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme captura de tela abaixo:

A presente proposição legislativa objetiva assegurar o aprimoramento da estrutura administrativa desta nobre Instituição, adequando os quadros funcionais da Administração Superior à sua realidade, de modo a sustentar eficazmente a demanda administrativa e funcional da ilustre Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Ademais, como se nota pela leitura do quadro comparativo, o projeto em análise não atinge ou não conflita com as competências e as atribuições das demais instituições essenciais à Justiça, a saber o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como a Advocacia.

Em suma, também não vislumbramos, vícios de inconstitucionalidade e de legalidade material.

Finalmente, quanto aos demais aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não observamos máculas.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.

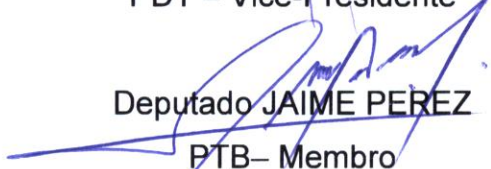

Deputado DIOGO SENIOR
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/2024-DPE, proposto pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá, 12 de maio de 2024.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
 Deputado JAIME PEREZ PTB – Membro	 Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PTB – Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente